



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 77/2022**  
Projeto de Lei Complementar nº 27/2022  
Autoria do Executivo Municipal

**AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE À ORGANIZAÇÃO CIDADANIA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º.** Fica, pela presente lei complementar, autorizada a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a conceder o direito real de uso à ORGANIZAÇÃO CIDADANIA ATIVA, CNPJ nº 03.365.709/0001-89, localizada na Rua Barão de Mauá nº 1468, bairro Vila Virgínia, nos termos do artigo 105, § 1º e artigo 106, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, do imóvel público municipal abaixo identificado e descrito:

I - um terreno localizado no alinhamento predial da Rua Júlia Lopes, dentro da seguinte descrição perimétrica: tem início no alinhamento predial da Rua Júlia Lopes, deste ponto segue pelo referido alinhamento (pela frente da área) na distância de 30,00 metros, daí deflete à direita com ângulo interno de 95°62' na distância de 32,40 metros, daí deflete à direita com ângulo interno de 135°00' e distância de 40,55 metros, daí deflete à direita com ângulo interno de 90°00' e distância de 30,00 metros, constituindo os fundos da área, daí deflete à direita com ângulo interno de 90°00' e distância de 28,10 metros, daí deflete à esquerda e segue na distância de 24,05 metros, confrontando nos cinco últimos trechos com a Área Remanescente, até encontrar o alinhamento predial da Rua Júlia Lopes, onde teve início e finda a presente descrição, encerrando uma área de 1.868,47 metros quadrados, cadastrado na municipalidade local em área maior sob nº 502.112, matrícula nº 140.016 do 1º Cartório de Registro de Imóveis.

**Parágrafo único.** O bem acima descrito foi avaliado em R\$ 861.760,00 (oitocentos e sessenta e um mil setecentos e sessenta reais), conforme avaliação constante do Processo Administrativo 2021 108099.

1



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 2º.** A concessão de Direito Real de Uso, ora autorizada, será pelo prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser renovada desde que haja interesse comum das partes, e tem por finalidade o desenvolvimento de programas e atividades de assistência socioeducacional, de desenvolvimento cultural, de amparo à família, de assistência social, de geração de renda, contribuindo para a promoção da cidadania e desenvolvimento da comunidade, especialmente de crianças e adolescentes provenientes de famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º. É vedado a concessionária dar outra destinação à área, objeto da concessão, diferente da que trata o presente artigo, tampouco ceder, ainda que a título gratuito ou aliená-la.

§ 2º. O descumprimento do presente artigo tornará nula de pleno direito a concessão feita, revertendo o imóvel a posse do Município, independente de notificação, sem direito à concessionária de retenção ou indenização de benfeitorias.

§ 3º. A concessionária deverá dar início ao procedimento de lavratura da escritura de concessão no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei.

§ 4º. A concessionária deverá providenciar o término da construção e implementar as atividades estabelecidas, tal como previstas no artigo 2º, no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar do contrato da concessão de direito real de uso, preferencialmente através de escritura pública, sob pena da concessão ser unilateralmente rescindida pela Concedente, independentemente de notificação e sem gerar direito de indenização à concessionária, a qualquer título.

§ 5º. A concessionária é responsável exclusiva pela manutenção estrutural e física do imóvel, além do pagamento de todos os tributos e ônus de qualquer natureza incidentes sobre o imóvel no prazo da concessão, incluindo energia elétrica, água e esgoto, devendo





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

proceder junto aos órgãos responsáveis para alteração da titularidade a partir da vigência da concessão.

§ 6º. Ao término do prazo da concessão o bem retornará à posse e propriedade da Prefeitura Municipal, independentemente de notificação, sem qualquer direito à concessionária de retenção ou benfeitoria de qualquer espécie.

§ 7º. A fiscalização e cumprimento da presente concessão fica a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes do cancelamento da escritura e do registro imobiliário da anterior concessão, bem como decorrentes da elaboração e lavratura de nova escritura de concessão e seu respectivo registro, tal como seu futuro cancelamento, ficarão a cargo exclusivo da concessionária. As demais despesas oriundas da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento do município, suplementadas, se necessário.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal, através de decisão da Secretaria da Casa Civil, em observância ao contido no **caput** e no § 3º do artigo 2º desta lei complementar, poderá custear as despesas decorrentes da lavratura da escritura e seu registro imobiliário, desde que existam relevantes fundamentos para tanto.

**Art. 4º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2022.

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente